



DECISÃO Nº: 43/2011
PROTOCOLO Nº: 96105/2011-7
PAT N.º: 86/2011-1ª URT
AUTUADA: DUBEEF ALIMENTOS LTDA.
FIC/CPF/CNPJ: 20.093.640-9
ENDEREÇO: R. Rio Açú, 659, Emaus, Parnamirim/RN

EMENTA – ICMS – Utilização de notas fiscais fora do prazo de validade. Obrigação Acessória – Descumprimento. Irregularidade configurada. A utilização de documentos fiscais caducos, por se só, constitui-se infração à Legislação Tributária regente da espécie, passível da aplicação da penalidade de que cuida a alínea “c” do inciso III do art.340 do RICMS, aprovado pelo dec. 13.640/97. *In casu*, a própria defesa admite o cometimento da infração. O fato de ter cumprido as demais obrigações não a exime da pena a ela infligida que é perfeitamente compatível com a irregularidade revelada na inicial. Conhecimento e inacolhimento das razões impugnatórias. Procedência da ação fiscal.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 00000098/2011 – 1ª URT, lavrado em 14/04/2011, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, infringiu o disposto no Art. 150, Inciso XIII c/c Art. 150, III, Art. 413 e Art. 415, III, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência da utilização de notas fiscais de saída de mercadorias, fora do prazo de validade estipulado.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso III, “c”, combinado com o Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no percentual de 30% no valor de R\$ 131.178,99 (cento e trinta e um mil, cento e setenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa bem como demonstrativos dando conta da origem do crédito tributário exigido, além dos respectivos termos de início e término de fiscalização e relatório circunstanciado.

2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, alegou, a autuada, através de sua impugnação às fls. 27 a 24, que:

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



- a fiscalização acusou o impugnante de ter utilizado no período de 05/janeiro a 21/setembro de 2007 notas fiscais de saída fora do prazo de validade;
- o fato apresentado pela fiscalização realmente aconteceu, todavia a interpretação dada ao fato merece reparação;
- que houve um descuido do funcionário que emitiu a nota fiscal sem observar a sua data de validade;
- que não houve intenção de omitir recolhimento de tributo;
- que as notas fiscais foram devidamente registradas no Livro apropriado e os impostos devidamente apurados e recolhidos.

Diante do exposto, requer a improcedência do auto de infração, alegando que não houve dolo nem prejuízo ao erário estadual bem como as demais obrigações acessórias foram fielmente cumpridas.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 42 e 43, alegou que:

- a impugnação apresentada faz um histórico de suas atividades, concordando com o ocorrido mas considera equivocada na interpretação dada pelo fisco;
- a autuação baseou-se em informações prestadas pelo próprio contribuinte, nos livros fiscais, entrada, saída e apuração;
- não discorda das justificativas apresentadas pela autuada, tanto que cobra unicamente a multa sobre as notas fiscais emitidas fora do prazo;
- todos os demais condicionantes apresentados, foram considerados quando não cobrou o ICMS incidente sobre as operações por estarem corretamente escriturados;
- a multa aplicada está prevista no Regulamento do ICMS, não devendo ser objeto de questionamento nesse processo administrativo tributário.

Por fim, conclui pela manutenção do auto de infração em sua íntegra.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 19) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.



É o que se cumpre relatar.

DO MÉRITO

De logo, observa-se que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial.

A propósito, a própria defesa reconhece que, embora sem dolo, mais por imperícia de seus auxiliares, utilizou os documentos quando o prazo de validade já havia perecido.

Em verdade, na impugnação, a autuada não questiona as provas apresentadas pelo fisco, todavia, requer reparação quanto à interpretação dada ao caso. Informa que o erro foi decorrente de um descuido do funcionário que emitia nota fiscal, onde não observou a data de validade!

Nos casos de idoneidade de documento fiscal prevê o Art. 415 do Regulamento do ICMS, mais especificamente no seu inciso III, que é inidôneo o documento fiscal emitido fora do prazo, que abaixo reproduzo.

Art. 415 . Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas a favor do fisco, o documento fiscal que:

III . não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade previsto neste regulamento.

O artigo supracitado nos mostra que a autuação está completamente alinhada com as suas disposições, pois, em momento algum o ilustre autor do feito considerou a documentação caduca como sendo **inidônea**, e sim **irregular**.

Como se sabe, nem toda irregularidade resulta em inidoneidade, embora a recíproca seja verdadeira; ou seja, todo documento inidôneo é irregular.

Demais disso, importa ressaltar que se o documento fosse considerado inidôneo, certamente o ilustre autor do feito teria exigido também o imposto, fato que acertadamente não ocorreu.

Quanto à tese de que o funcionário da empresa requerente não se atentou quanto a validade das notas fiscais, tal fundamento não a redime da multa, mesmo porque a infração não depende da intenção de cometê-la; ela pode ser voluntária ou não.



Demais a mais, a tese da defesa de que não houve dolo, também não lhe serve de atenuante, eis que o autor do feito não o acusou de tê-lo cometido, de sorte que fosse apurada no decorrer do processo tal prática, certamente que se constituiria em agravante.

De resto, a pena sugerida guarda perfeito liame com a conduta infratora de que cuida a inicial, já que tanto pune a inidoneidade, quanto a **irregularidade**, que o caso.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa DUBEEF ALIMENTOS LTDA., para impor à autuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, III, "c", combinado com o Art. 133, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que regulamentou a Lei 6968/96, no valor de R\$ 131.178,99 (cento e trinta e um mil, cento e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 12 de julho de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal